

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
(Do Sr. VALTENIR PEREIRA)

Altera a Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, que “cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências” para determinar a observância de parâmetros de ingestão máxima recomendados pelas autoridades sanitárias na comercialização de alimentos para consumo individual imediato.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Esta lei altera a Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, que “cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências” para determinar a observância dos limites máximos de ingestão admitidos pelas autoridades sanitárias na comercialização de alimentos para consumo individual imediato.

Art. 2º. O art. 4º da Lei 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. A comercialização de alimentos para consumo individual imediato observará os limites máximos de ingestão admitidos pelas autoridades sanitárias.” (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Já é sabidamente conhecida a influência negativa do consumo de alimentos calóricos não saudáveis sobre a saúde das pessoas. Os hábitos alimentares modernos estão provocando aumento significativo de casos de obesidade e diabetes que afetam, em todo o mundo, pessoas inclusive de tenra idade.

Alguns avanços foram conquistados, por meio de iniciativas de restrição da venda de alimentos calóricos e de baixo valor nutricional como balas, biscoitos ou refrigerantes em cantinas escolares. O Poder Executivo avançou em acordos para a redução de sal e açúcar em alimentos industrializados e na discussão de procedimentos de rotulagem para informação ao consumidor.

No entanto, continua muito comum a oferta de porções excessivamente grandes para consumo individual em estabelecimentos de “fast food” ou lanchonetes. Mencionamos como exemplo os refrigerantes vendidos com a possibilidade que chamam de “refil”, ou seja, recarregamento durante um espaço de tempo determinado. De acordo com estimativa recente do Ministério da Saúde, o procedimento estimula o consumo de, no mínimo, trinta e cinco por cento a mais de um produto que pode trazer enormes quantidades de açúcar na composição.

Sorvetes ou sanduíches têm componentes como gorduras e carboidratos que, oferecidos em porções excessivas para consumo individual, trazem malefícios incalculáveis para a saúde. Esses são exemplos de condutas na comercialização de alimentos que exigem o devido disciplinamento para proteger tanto o direito à saúde quanto o do consumidor. Temos certeza de que chamar a atenção para o fato e determinar, no texto da Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional, que sejam obedecidos limites definidos pelas autoridades de saúde nas porções individuais para consumo imediato, será um passo essencial para apoiar as políticas públicas.

Nesse sentido, assegurar às pessoas o controle do que ingerem por meio da sinergia de ações entre autoridades e empresas caracteriza, seguramente, a proteção que deve ser defendida pelo Parlamento.

Sendo assim, contamos com a participação dos ilustres Pares no debate a aprimoramento da presente proposta que, sem dúvida, contribuirá para que os brasileiros tenham a garantia de adquirir alimentos de melhor qualidade e maior valor nutricional.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA

2019-2646